

Art. 2.º É anulada a importância de 2.516\$ na verba de 2.600.000\$ do n.º 1) do artigo 169.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1941.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 31:313

Tendo a Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém celebrado com a Companhia Eléctrica das Beiras uma escritura de concessão com declaração de utilidade pública para distribuição de energia eléctrica na área do concelho de Vila Nova de Ourém;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada e declarada de utilidade pública a concessão outorgada pela Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém à Companhia Eléctrica das Beiras, com sede na Lousã, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do concelho de Vila Nova de Ourém, nos termos das respectivas escrituras, datadas de 29 de Março e 15 de Novembro de 1940.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém fica obrigada a adaptar às novas características da corrente, fixadas no caderno de encargos da concessão, todos os receptores de corrente contínua dos consumidores particulares que careçam dessa adaptação para poderem ser utilizados, ou a substituí-los por outros adequados àquelas características quando tal adaptação não seja possível.

§ único. A adaptação ou substituição dos receptores a que se refere o corpo do artigo será feita sem encargos ou prejuízos para os consumidores que os utilizam.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1941.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 31:314

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e do Estado da Índia e os governadores das colónias de Macau e Timor, a fim de ocorrerem por meio

de créditos especiais a encargos não previstos e a outros insuficientemente dotados nas respectivas tabelas de despesa;

Atendendo ao que foi proposto pelo governador da colónia de Cabo Verde acêrca da aplicação a obras de fomento do saldo livre do empréstimo autorizado pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:092, de 7 de Outubro de 1933;

Atendendo ao que foi representado pelo governador geral da colónia de Moçambique sobre a utilização dos saldos dos créditos especiais abertos no ano económico de 1940 e acêrca das ajudas de custo aos agrimensores de qualquer classe e pelo governador da colónia de Macau sobre a necessidade de regular a situação das praças europeias da guarnição desta colónia;

Atendendo à conveniência de esclarecer a situação das gratificações estabelecidas pelos artigos 17.º e 18.º da portaria ministerial datada de S. Tomé em 7 de Maio de 1932 e publicada no 2.º suplemento ao n.º 13 do respectivo *Boletim Oficial*, em face do disposto na parte final do artigo 10.º e na alínea a) do artigo 19.º do decreto n.º 29:161, de 21 de Novembro de 1938;

Atendendo à conveniência de, pelas actuais circunstâncias, se suspender a execução do disposto no artigo 31.º do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940, conforme foi exposto por mais de um governador;

E atendendo à conveniência de estabelecer alguns preceitos acêrca das passagens das pessoas de família dos funcionários coloniais civis e militares e à necessidade, nas actuais circunstâncias e enquanto elas persistirem, de impedir despesas que possam aguardar momento mais oportuno para a sua efectivação;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a reforçar, observadas as formalidades legais aplicáveis, com 145.000\$ a verba do capítulo 7.º, artigo 182.º, n.º 4), e com 35.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 247.º, n.º 2), alínea b), primeira parcela da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, utilizando como contrapartida as disponibilidades dos saldos positivos das contas de exercício anteriores.

Art. 2.º Em substituição do disposto nas alíneas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:092, de 7 de Outubro de 1933, ao saldo livre do empréstimo autorizado para Cabo Verde pelo artigo 1.º do mesmo diploma será dada a seguinte aplicação:

a) Para a execução em cinco anos do plano de arborização da colónia de Cabo Verde, que, compreendendo as despesas com trabalhos silvícolas, edificios e pessoal, mereceu parecer favorável do antigo Ministério da Agricultura, 2:500.000\$;

b) Para obras de fomento que o Ministro das Colónias fixar em portaria sob proposta do governador da mesma colónia, 5:824.860\$60.

§ 1.º Com contrapartida no saldo referido no corpo deste artigo serão abertos na colónia os créditos especiais que forem necessários para a execução do disposto nas alíneas antecedentes.

§ 2.º Para execução no corrente ano económico do disposto na alínea a) antecedente será desde já aberto na colónia um crédito especial de 500.000\$.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 80.000\$, destinado a reforçar com 40.000\$ cada uma das alíneas b) e d) da verba do capítulo 4.º,